SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000172-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **ADELVAN XAVIER DOS REIS**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Adelvan Xavier dos Reis intentou ação de cobrança de DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sustentando ter sido vítima de acidente de trânsito em 26/04/2014, sofrendo lesões de natureza grave, o que lhe daria direito a receber indenização por invalidez permanente.

Em contestação a requerida pugnou pela improcedência.

O laudo pericial se encontra às fls. 135/139.

As partes se manifestaram às fls. 143/146.

É o relatório.

Decido.

Pertinente citar a Súmula 474, do STJ, verbis:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Assim, evidente a conclusão no sentido de que há necessidade de se aferir o grau de invalidez para a fixação da indenização.

No presente caso, o que se verifica é que o laudo pericial, à fl. 138, referiu que: "não há sequelas permanentes."

Não há, ainda, como se aquilatar o laudo pericial de inverídico diante da completa falta de elementos a tanto, e caberia à parte autora, se o caso, demonstrar isso, nada vindo aos autos.

A petição de fls. 145/146 nada trouxe de concreto, limitandose a tecer considerações sem qualquer base nos autos, o que dispensa comentários.

Assim, e nos termos da jurisprudência, não estão presentes os requisitos para o acolhimento do pleito. Cito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Improcedência da demanda em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso do autor. Perícia médica. Inexistência de limitação funcional e incapacidade laborativa. Sentença mantida na íntegra. Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 00167778320128260602 SP 0016777-83.2012.8.26.0602, Relator: Dimitrios Zarvos Varellis, Data de Julgamento: 27/02/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)"

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 a teor do art. 20, §4°, do CPC, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA